



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-44.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante/apelado OSVALDO PAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor. Negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000032-44.2024.8.26.0067

Apelantes: Osvaldo Paes e Bradesco Vida e Previdência S/A

Apelados: Osvaldo Paes e Bradesco Vida e Previdência S/A

Comarca: Borborema

Voto nº 623

APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Alegação de prescrição trienal. Inocorrência. O prazo prescricional decorrente de falha na prestação do serviço bancário é de cinco anos. Precedentes do STJ. O reconhecimento de descontos indevidos impõe ao ofensor a responsabilidade pelos prejuízos daí advindos. Descontos indevidos que se deram no período de julho de 2018 a dezembro de 2023. Inconformismo do autor pleiteando a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Danos morais configurados. Descontos indevidos por mais de 5 anos que totalizaram o montante de R\$ 4.848,23. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto e à dupla função do instituto. Sentença reformada somente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 248/251, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ajuizada por OSVALDO PAES em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e condenar a ré à devolução dos descontos indevidos em dobro. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais,

“bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora arbitrados por equidade em favor do patrono da autora em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o diminuto valor da condenação, e em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandada – equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente, a ser pago em favor do patrono da ré, tendo em vista a atuação dos procuradores, a baixíssima complexidade da matéria versada, o lugar da prestação do serviço, a não realização de audiência de instrução e o fato de se tratar de processo exclusivamente digital, bem como o tempo despendido para a solução da lide, consoante art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada, em relação à parte autora, a norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária de justiça gratuita”.

Apela o autor, pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, vez que os valores foram descontados indevidamente de benefício previdenciário (natureza alimentar), excedendo o mero dissabor.

Recurso do autor tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 123/125).

Não houve contrarrazões ao recurso do autor (fl. 287).

Apela a ré pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, sustenta que foi demonstrada a contratação entre as partes, bem como a regularidade da cobrança.

Recurso da ré tempestivo e preparado (fls. 277/278 e 296/297).

Houve contrarrazões ao recurso da ré (fls. 282/286)

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento, enquanto o recurso da ré não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição.

Alega a ré, em razões recursais, que se aplica, no caso, o art. 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, o qual prevê o prazo prescricional de três anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil. Argumenta que o prazo de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, só é aplicável para os casos que se referem aos danos causados por fato do produto ou serviço, diferentemente do presente caso, que versa sobre reparação por vícios. Assim, defende o reconhecimento da ocorrência de prescrição, vez que decorreram mais de 03 anos entre a data dos pagamentos e o ajuizamento da ação.

Conforme jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decorrente de falha na prestação do serviço bancário é de cinco anos, previsto no art.27 do CDC.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ressalta-se, ainda, que *“Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação”* (STJ, AgRg no AREsp 252777/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015).

Como se verifica dos autos, os descontos ocorreram no período de julho de 2018 a dezembro de 2023 (fls. 16/91). Entre 12 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020, foi suspenso o prazo prescricional para a pretensão indenizatória. Logo, não restou caracterizada a prescrição quinquenal em relação a nenhum dos descontos.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

Na inicial, narra o autor que é titular da conta corrente nº 8769-6, agência nº 1907, do Banco Bradesco. Informa que, ao consultar extratos de seu benefício previdenciário, foi surpreendido com descontos referentes à “PGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, os quais desconhece, aduzindo não ter realizado quaisquer tipos de contrato, muito menos ter autorizado tais descontos.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a parte autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

Embora a ré afirme que não cometeu qualquer ato ilícito, não demonstrou a contratação do seguro, restando comprovada a falha na prestação de seus serviços ao promover descontos indevidos na conta bancária do autor. Não demonstrada a existência de relação jurídica contratual entre as partes, e indevidas as cobranças, deve a ré responder pelos prejuízos daí advindos, motivo pelo qual seu

recurso não merece provimento.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a r. sentença assim se manifestou (fl. 250):

“Isso porque, no caso em tela, tem-se que os descontos perduraram por ao menos 5 anos – entre julho de 2018 e dezembro de 2023 – em valor não elevado e sem que nenhuma outra conduta atinente à solução extrajudicial do impasse e imediata cessação dos descontos tenha sido efetivamente comprovada nos autos, sem prejuízo da ausência de comprovação de qualquer desdobramento anormal decorrente da conduta da ré e que pudesse ter dado causa a dano moral compensável – tal como a indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito ou a inviabilidade da manutenção de suas despesas mensais regulares em virtude dos descontos levados a cabo pela ré. Ao revés, se limitou, a parte autora, a tão somente alegar nos autos, sem qualquer comprovação efetiva, o comprometimento de sua subsistência, o que não resta evidenciado que tenha ocorrido, também, pelo lapso temporal decorrido até que os descontos levados a cabo pela ré fossem percebidos pela parte autora, do que se conclui que essa sofreu temporariamente apenas os percalços de ter, em tese, tentado solucionar o impasse sem obter êxito. Ausente, portanto, qualquer repercussão que desborde daquelas ínsitas à fraude perpetrada, não há falar em dano moral passível de compensação”.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a própria sentença reconheceu que os descontos efetuados foram indevidos, declarando a inexistência do débito apontado na inicial. Assim, o reconhecimento de descontos indevidos impõe ao ofensor a responsabilidade pelos prejuízos daí advindos.

O apelante suportou, **por mais de 5 anos** (fls. 16/91), descontos mensais indevidos que totalizaram o montante de R\$ 4.848,23. Sendo o autor hipossuficiente, conforme gratuidade de justiça a ele deferido, inequivocamente, referida quantia teve impacto considerável em sua renda mensal, sobretudo por se tratar de desconto de valores de uma pessoa que recebe benefício previdenciário.

Em tal contexto, há que se reconhecer a existência de dano moral indenizável.

É verdade que o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. sentença, somente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados do evento danoso (data em que se iniciou o desconto indevido), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Considerando o resultado do julgamento, arcará a ré, integralmente, com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação, ressaltando-se que o recebimento de indenização em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência (Súmula 326 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

MARRONE SAMPAIO
Relator